

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO ADOLESCENTE EM PROCESSO DE HORMONIOTERAPIA

THE RIGHTS OF PERSONALITY AND THE PSYCHOPHYSICAL INTEGRITY OF ADOLESCENTS IN THE PROCESS OF HORMONIOTHERAPY

**Ana Paola de Castro e Lins
Joyceane Bezerra de Menezes**

Resumo

O critério etário é utilizado de forma substancial pela legislação brasileira para determinar a capacidade de exercício relativamente aos atos da vida civil e a faculdade de decidir, de modo indiferenciado, sobre assuntos de natureza patrimonial e existencial. A depender da capacidade cognitiva, a despeito da plena capacidade civil, toda pessoa tem o direito de participar das escolhas que impactam na estruturação de seu projeto de vida. Analisam-se as fronteiras da autonomia do adolescente quanto aos atos de disposição do próprio corpo e a sua tensão com a heteronomia dos pais e do Estado na definição do que seja o seu melhor interesse. Parte-se da premissa de que a proteção integral da personalidade dos filhos só se faz possível sob os cuidados de uma autoridade parental funcionalizada a uma educação emancipatória. A metodologia adotada para a elaboração deste ensaio acadêmico se caracteriza como bibliográfica, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos. Conclui-se que a negativa da hormonioterapia em adolescentes trans ocasiona uma lesão aos direitos da personalidade, na medida em que isso afeta o seu melhor interesse, sobretudo na seara existencial.

Palavras-chave: Capacidade civil. Autonomia existencial. Hormonioterapia. Melhor interesse da criança e do adolescente.

Abstract

The age criterion is used substantially by Brazilian legislation to determine the capacity to exercise in relation to acts of civil life and the ability to decide, in an undifferentiated manner, on matters of patrimonial and existential nature. Depending on cognitive ability, despite full civil capacity, everyone has the right to participate in the choices that impact the structuring of their life project. The boundaries of the adolescent's autonomy regarding the acts of disposition of their own body and their tension with the heteronomy of parents and the State in the definition of what is their best interest are analyzed. It starts from the premise that the integral protection of the children's personality is only possible under the care of a functionalized parental authority to an emancipatory education. The methodology adopted for the elaboration of this academic essay is characterized as bibliographic, regarding the sources; qualitative approach to the problem; and descriptive and exploratory, regarding the objectives. It is concluded that the denial of hormone therapy in trans adolescents causes an injury to personality rights, as it affects their best interest, especially in the existential field.

Keywords: *Civil capacity. Existential autonomy. Hormone therapy. Best interests of children and adolescents.*

1 Introdução

Tradicionalmente, aplica-se o critério etário como um dos elementos determinantes da capacidade civil, pela qual fica condicionada a prática de atos de natureza patrimonial e existencial, de forma indistinta. Entende-se, no entanto, que a capacidade cognitiva do adolescente não está vinculada à idade, de forma que decisões que impactem na seara existencial merecem considerar a sua participação, de maneira livre e consciente.

Considerando a liberdade da pessoa para tomar decisões (e a responsabilidade pelas consequências de suas escolhas), quais seriam os limites da disposição sobre o próprio corpo que atenderiam à preservação da dignidade da pessoa humana?

Aborda-se no presente estudo a possibilidade de decisão do adolescente transexual quanto à hormonioterapia. Parte-se da premissa de que somente o principal interessado poderá decidir por esse tipo de intervenção. A partir daí, traçam-se as seguintes perguntas norteadoras: Teria o adolescente o direito de decidir sobre o que seria o seu superior interesse em matéria existencial, no tocante à disposição do próprio corpo? Poderia, nesta fase da vida, realizar escolhas impactantes sobre o corpo, à revelia da vontade dos pais ou mesmo em contraste com a determinação estatal? Quando sua autonomia confrontar com a heteronomia dos pais e/ou do Estado, quais princípios constitucionais estariam em confronto e quais as premissas para solucionar o conflito?

Embora a solução não seja possível em termos abstratos, pretende-se oferecer parâmetros para conduzir a solução da tensão entre os interesses envolvidos.

Regra geral, as leis creditam aos pais o direito de decidir sobre o melhor interesse do adolescente. Mas adotando a premissa já lançada de que o adolescente também é uma pessoa que titulariza a dignidade e a liberdade, é de se considerar seu componente volitivo quanto a certas decisões.

O trabalho é de natureza teórica e foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, que levantou publicações científicas, nacionais e internacionais. Com abordagem multidisciplinar, o levantamento bibliográfico contou com pesquisa em obras nas áreas do Direito, da Antropologia e da Psicanálise. Na elaboração da

pesquisa seguiu-se uma abordagem de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, no que toca aos objetivos; bibliográfica quanto ao tipo; pura, quanto ao manejo dos resultados, colhidos a partir de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica.

A título de resultados, conclui-se que, a depender do caráter de inadiabilidade da intervenção corpórea, o melhor interesse do adolescente será alcançado se e quando as convicções pessoais dos pais cederem lugar às dos filhos. Sob a premissa o princípio do superior interesse, não há como se justificar uma oposição parental nos casos em que o juízo crítico do adolescente busca a realização da sua personalidade.

2 Os direitos da personalidade e a integridade psicofísica

São denominados direitos da personalidade os atinentes à tutela da pessoa humana, assim apreciados como essenciais à sua dignidade e integridade.¹ Os direitos da personalidade passaram a ser reconhecidos como representação, no âmbito privado, dos direitos humanos, figurando como um direito geral à abstenção, em proveito do seu titular, de forma que os demais sujeitos teriam o dever de não afrontar os elementos jurídicos integrantes da sua personalidade. Muito embora alguns direitos não estejam previstos expressamente no texto constitucional ou no Código Civil, defende-se que é possível extrair da Constituição um “direito geral da personalidade”, que poderia ser invocado nas relações privadas para coibir atos violadores de outros elementos jurídicos componentes da personalidade humana.²

Dada a sua importância para a realização da pessoa, sustenta-se que a personalidade humana é um valor jurídico relevante, apto a justificar a tutela do sujeito em todos os aspectos da sua existência, ainda que não haja uma previsão normativa específica. Trata-se de um interesse jurídico albergado pela cláusula geral de tutela que se sustenta na dignidade da pessoa humana, em cujo cerne estão os corolários da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.³

Dessa forma, entende-se que os direitos da personalidade não se esgotam naquilo que está pontualmente descrito na legislação infraconstitucional, uma vez

¹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 23-58. 2004, p. 24.

² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 99.

³ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 127.

que há uma tutela integral que deriva dos princípios constitucionais. O conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, consagrado pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição, é uma autêntica norma geral inclusiva, que encerra tanto a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos, bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais, de forma que não exclui outros direitos que sejam decorrentes dos princípios constitucionalmente adotados.⁴ Na medida em que pertinem aos aspectos da existência e expressão humana, os direitos fundamentais são também havidos, portanto, como direitos de personalidade.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, os direitos de personalidade elencados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 são tão somente de natureza complementar à cláusula geral de proteção integral à pessoa, que se encontra esculpida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Seriam, pois, “meros exemplos de proteção à personalidade”, dispostos em um rol não taxativo.⁵

A personalidade é um valor (o valor fundamental do ordenamento) que está na base de uma série aberta de situações existenciais, de forma que não existe uma lista fechada de direitos especiais. É essa elasticidade da norma aberta que vai proporcionar a proteção fundada no interesse à existência e no livre exercício da vida. Por esta razão, o juiz não pode negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tenha uma previsão específica.⁶

Somente será possível promover os direitos da personalidade mediante uma atividade hermenêutica tendente a assegurar a liberdade como a potência para uma construção individual de todos os aspectos da vida de uma pessoa conforme os imperativos constitucionais da dignidade humana.⁷

A integridade psicofísica é um componente indivisível da própria estrutura humana, de forma que a tutela desse direito se traduz na proteção da pessoa no seu todo. Ainda que a norma se atenha apenas ao termo integridade física em alguns momentos, entende-se que a integridade psíquica também é merecedora de

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 86.

⁵ TEIXEIRA Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 56-57.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 156.

⁷ VIVEIROS DE CASTRO, Thamís Dalsenter. *Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro*. 2009. 161f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 99.

proteção, pois são inseparáveis.⁸ Dessa forma e como se verá adiante, é insuficiente a interpretação literal do artigo 13 da codificação civil, o qual menciona tão somente a integridade física, desconsiderando a dimensão psíquica da pessoa.

3 A autonomia da pessoa e a autonomia corporal

Destaca-se a referência à autonomia privada como poder de autodeterminação do indivíduo, tanto no que se refere ao âmbito patrimonial, como no que toca as decisões relativas aos aspectos existenciais. Importa analisá-la em sua perspectiva existencial, que confere a toda pessoa o poder de decidir sobre a sua própria vida, efetivando a sua dignidade.

Sarmento destaca que a autonomia tem como fundamento a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si. Por isso, a pessoa deve ter liberdade para guiar-se conforme suas escolhas, sob a condição de que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade. Cumpre reconhecer que “cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isso não implique lesão a direitos alheios.”⁹

Justamente pelo viés da manifestação da liberdade, que a autonomia privada é considerada um dos meios de realização da dignidade da pessoa humana no que toca às situações existenciais, “como verdadeiro instrumento de promoção da personalidade.”¹⁰

De acordo com Miracy Gustin, a autonomia se revela como uma necessidade humana essencial, e não apenas como um interesse ou um desejo. Essa necessidade se volta à emancipação da pessoa e contribui para o desenvolvimento da humanidade.¹¹

Compreendida como a capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo, a autonomia corporal é espécie do gênero autonomia

⁸ PERLINGIURI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 159.

⁹ SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, 2010, p. 154.

¹⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 74.

¹¹ GUSTIN, Miracy, Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 19.

existencial. Constitui o espaço de atuação concreta da liberdade, que é expressa principalmente na esfera de seu titular.¹²

A autonomia corporal surge no ordenamento brasileiro como um direito de personalidade, resultado da congregação entre saúde e liberdade. Como forma de expressão do estilo de vida do seu titular e o modo de identidade social, o corpo tornou-se um “território” propício para manifestações volitivas.¹³ Os limites do corpo são constantemente redefinidos, com funções físicas e sociais ganhando novos espaços, considerando sempre a inseparabilidade de corpo e mente como um amplo direito à saúde.

Por isso, os atos de disposição do próprio corpo podem ser funcionais não só no que tange à conservação da integridade física, mas também quanto à realização de outros valores da pessoa.¹⁴ Logo, é possível concluir pela validade dos atos que impactam na integridade física, desde que atendam a uma opção livre e consciente do sujeito, como expressão da sua autonomia corporal, e desde que não impacte nos direitos de terceiros.

Dessa forma, compreende-se que o corpo tem a tutela alargada, passando a figurar no direito privado de forma completamente diferente, já que, de uma banda, protege-se um corpo que não poderá ser maculado por terceiros e, por outro lado, passa a ser protegido até mesmo das investidas lesivas de seu titular.¹⁵

O legislador civilista de 2002 elege a integridade psicofísica como interesse merecedor de tutela, consagrando o corpo como direito da personalidade, em um rol não taxativo de hipóteses tuteláveis.¹⁶ Assim, a despeito da previsão expressa de alguns direitos específicos, é possível sustentar que, no Brasil, os direitos de personalidade são todos aqueles que se dispõem à proteção de qualquer aspecto da manifestação de personalidade humana.

No Código Civil brasileiro, a tutela do corpo é prevista no artigo 13, segundo o qual somente são permitidos os atos de disposição do próprio corpo que não causem diminuição permanente da integridade física e não violem os bons costumes, exceto em situações justificadas por exigência médica.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014. Disponível em: http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. Acesso em: 21 out. 2016. 2014, p. 796.

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 01.

¹⁴ CICCIO, Maria Cristina de. Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, jul.-dez./2013, p. 6.

¹⁵ VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter, *op. cit.*, 2009, p. 78.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de CASTRO, *op. cit.*, 2014.

Como utiliza expressões de conteúdo indeterminado, tais como “diminuição permanente da integridade física” e “bons costumes”, pode-se dizer que a redação do artigo é aberta, o que implica a necessidade de compreendê-lo de acordo com os ditames constitucionais que decorrem da dignidade da pessoa humana.¹⁷

Considerando, então, a pessoa posta na centralidade do ordenamento e a tutela da personalidade desenhada no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, faz-se necessária uma flexibilização da indisponibilidade do corpo humano prevista na codificação civil, para que os limites sejam redefinidos, de sorte a preservar o melhor interesse do adolescente em cada situação individual.

Observa-se que o Estado adotou uma postura paternalista, na medida em que desconsidera o livre desenvolvimento da personalidade do sujeito para protegê-lo de si mesmo e se afasta da perspectiva personalista da Constituição, motivo pelo qual se requer uma reinterpretação dos institutos do Código Civil à luz dos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade, da integridade e da solidariedade, que são os substratos da dignidade da pessoa humana e constituem, portanto, as fronteiras da autonomia corporal.¹⁸

Uma interpretação sistemática do ordenamento que, por óbvio, considera os valores constitucionais, exclui o caráter assertivo e negativista do art. 13, pois, considerando a autodeterminação como a própria dignidade quando se trata da pessoa em concreto, é de se respeitar as suas decisões, ainda quando impactantes sobre o próprio corpo.

Atenta-se para a necessidade de verificação, em cada caso específico, de como possibilitar a concretude do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Diversas situações demonstram a imperiosa elasticidade da autonomia, com o objetivo de proteger e de preservar o desenvolvimento emancipatório da personalidade.

O próprio princípio do melhor interesse induz a que os pais ouçam o adolescente e considerem a sua opinião e vontade, haja vista que também devem promover o desenvolvimento de sua personalidade. Nessa promoção, devem instigar a decisão consciente e responsável, de forma a sustentar a personalidade do adolescente com a correspondente limitação da heteronomia parental.

¹⁷ VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 212.

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de CASTRO, *op. cit.*, 2014.

A participação dos pais nesse processo redesignatório do sexo é no sentido de oferecer aos filhos o suporte psicológico necessário, tendo em vista o dever de cuidado que visa à sua paulatina emancipação.¹⁹

Em relação ao adolescente, há ainda que se considerar a interferência do Estado no tocante à autoridade parental como mais um exemplo do paternalismo jurídico. Mesmo que a finalidade seja a proteção de pessoa vulnerável, o fato de o Estado tomar para si a responsabilidade de dizer o que seria o melhor interesse do adolescente, sobrepondo-se, até mesmo, à vontade dos pais, merece ser analisado, para que a intervenção estatal seja a mínima possível, já que os pais têm o poder-dever de educar e decidir sobre a vida dos filhos menores.²⁰ Opta-se por um Estado que possibilite a realização dos planos de vida dos seus representados, por lhes reconhecer liberdade e autonomia.²¹

A proposta de Sêco na análise das decisões na casuística é de que se observe, em cada decisão, o caráter de reversibilidade e de adiabilidade. Considera-se que os atos e as decisões caracterizadas como irreversíveis têm um “custo” maior, logo, importante que haja maior precaução quanto a eles, porque, provavelmente, serão personalíssimos, seja para exaltar a autonomia da criança e do adolescente, seja para fixar um marco étário para seu exercício, autorizando, apenas excepcionalmente, a heteronomia parental.²²

No caso de irreversibilidade, pondera-se pelo adiamento da decisão, até que haja maior maturidade. Já diante da inadiabilidade, fica pressuposta a necessidade da prática imediata. Decisões irreversíveis e adiáveis são, assim, postergadas, enquanto as reversíveis e inadiáveis são postas em prática imediatamente. A medida reversível e adiável seria, pois, livremente tomada, enquanto a irreversível e inadiável exigiria, além da presença de equipe multiprofissional, o amplo conhecimento das peculiaridades do caso concreto.²³

¹⁹ LINS, Ana Paola de Castro e; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A hormonioterapia em adolescente diagnosticado com disforia de gênero como reflexo do direito ao desenvolvimento da personalidade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-hormonioterapia-em-adolescente/>. Acesso em: 05 mar. 2019. p. 27.

²⁰ MENEZES; Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. *A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016., p. 07.

²¹ VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter, *op. cit.*, 2017, p. 26.

²² SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. *A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras*. Capacidade, família e direitos da personalidade. 2013. 196 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 161.

²³ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%Aaco-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso

No caso de uma decisão irreversível e adiável, é mais prudente que se aguarde até que o adolescente atinja a maioridade e decida por si só. Em uma perspectiva reversível e inadiável, ao contrário, propõe-se o enfretamento da matéria, para não prejudicar os aspectos existenciais do adolescente. É justamente o caso do tratamento hormonal para adolescentes transexuais.

4 Conclusão

Ante o posicionamento da pessoa como centro de todo o sistema jurídico, induz-se que os direitos de personalidade sejam resguardados. Independentemente da idade, a personalidade humana merece ser protegida, o que significa dizer que crianças e adolescentes são igualmente titulares desses direitos, cujo exercício deve ser assegurado, mesmo quando em oposição aos pais ou responsáveis.

A personalidade é um atributo do sujeito *in concreto*, de sorte que a titularidade dos direitos existenciais e a correspondente capacidade para o seu exercício são inseparáveis. Na verdade, o regime das incapacidades não deve se sobrepor aos direitos fundamentais de personalidade.

Nesse sentido, não se pode descuidar do direito que tem a pessoa, mesmo quando em condição especial de desenvolvimento biopsicossocial, de construir sua personalidade, bem como de exercer seus direitos existenciais, de forma a expandir sua biografia a partir das próprias escolhas. Para que esse protagonismo seja assegurado, necessário que preservar, na maior medida possível, as decisões autônomas do adolescente.

Apesar de não existir uma uniformidade ou uma definição rígida do princípio do melhor interesse, é pacífico, por outro lado, que atendê-lo é conseguir conduzir à máxima realização dos direitos fundamentais do adolescente, o que reforça a necessidade de uma interpretação elástica, no intuito de salvaguardar o interesse do adolescente no caso concreto, após o exame das circunstâncias que permeiam a decisão.

Por fim, a heteronomia dos pais, em um contexto de exercício do cuidado emancipatório – que protege para libertar, não se justifica em todos os casos, sob pena de um verdadeiro desvio funcional da autoridade parental.

De igual modo, não se justificará a heteronomia estatal imposta de maneira abstrata pelo legislador, que pode vir a limitar as possibilidades de escolha do adolescente até mesmo quando protegido pelo crivo paterno/materno.

A hormonoterapia objetiva impedir o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários para bloquear a puberdade hormonal própria do sexo biológico, mediante acompanhamento por uma equipe multidisciplinar. Ainda que reversível, é uma decisão inadiável, uma vez que só surtirá o efeito desejado caso seja iniciada em determinada faixa etária, antes que ocorra o desenvolvimento dos caracteres sexuais.

Conclui-se que ganha relevo a autonomia do adolescente, ainda que essa decisão implique desbancar os protocolos diagnósticos universalizantes, próprios de um regime heterocentrado.

Referências

CICCO, Maria Cristina de. Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a.2, n.2, jul.-dez./2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LINS, Ana Paola de Castro e; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A hormonioterapia em adolescente diagnosticado com disforia de gênero como reflexo do direito ao desenvolvimento da personalidade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-hormonioterapia-em-adolescente/>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. *A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014. Disponível em: http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. Acesso em: 21 out. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%Aaco-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. *A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras*. Capacidade, família e direitos da personalidade. 2013. 196 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Corpo e autonomia*: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro. 2009. 161f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.